



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.906527/2012-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.380 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto COFINS
Recorrente COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte aos autos a totalidade dos documentos apresentados no recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 41881809 emitido eletronicamente em 03/01/2013, fls. 7, referente ao PER/DCOMP nº 21267.83971.220612.1.3.040785 (doc. de fls. 2 a 6).

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor de R\$ 109.884,52, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/11/2011.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.380 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.906527/2012-44

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 11 a 16), alegando que o valor do débito de COFINS de outubro de 2011 é igual a R\$1.873.157,59, sendo que, deste, R\$1.232.956,42 foram quitados por compensações e R\$ 640.201,17 foram pagos com o DARF de R\$750.085,70. Assim, houve pagamento a maior no valor de R\$109.884,52. Os dados invocados foram informados em DICON retificador apresentado 14/06/2012 e em DCTF retificadora transmitida em 19/06/2012. Alega-se que a Receita Federal não observou os dados informados nas retificadoras, embora ambas tenham sido apresentadas antes do despacho decisório. As retificadoras substituem as declarações anteriores, conforme legislação e acordãos do CARF.”

Em 11/06/2013, a DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n 02-45.111 foi assim ementado;

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que reitera que houve erro na apuração original da COFINS de outubro de 2011, o que teria gerado pagamento maior. Alega que não teriam sido descontados créditos decorrentes de refeições e transporte fornecidos a empregados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Nos anexos 3, 4 e 5 do recurso voluntário (fls. 144 a 150), constam “Recibos de Entrega de Arquivos Digitais”. Todavia, conforme alegou o patrono da recorrente durante o julgamento, aparentemente, parte da documentação não foi juntada aos autos, notadamente cópias de contratos e folhas do razão contábil.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem junte aos autos a totalidade dos documentos apresentados juntamente com o recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira